

#### GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI GABINETE DO PREGOEIRO 5 - SEAD

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI №. 00002.012853/2023-79

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2024-SEAD-PI

RECORRIDA/VENCEDORA: MERCADOMOVEIS LTDA
RECORRENTES: MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.
VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA

ELETRÔNICA S/A

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**<u>OBJETO:</u>** O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS com vistas a subsidiar as contratações de empresas para fins de AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISORES, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO.

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico  $n^{o}$  05/2024/SEAD, referente **ao lote 3**.

#### 1. PRELIMINARMENTE:

### 1.1. RECURSO ADMINISTRATIVO SOB A FORMA DE DIREITO DE PETIÇÃO - MARUMBI TECNOLOGIA LTDA. (ID 013928774)

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, designado(a) através da Portaria de Substituição nº 404/2024/GAB/SEAD, publicado no DOE-PI dia 30.07.2024, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela LTDA. (ID 013928774), abaixo qualificada, doravante designada RECORRENTE, em face de ato do(a) pregoeiro(a) que desclassificou a empresa do lote 3.

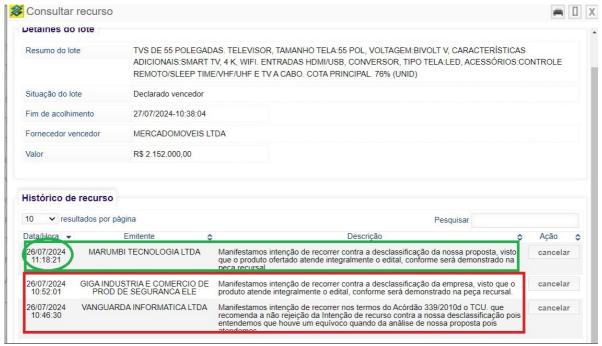
Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que a empresa recorrente não observou o prazo concedido de 30 minutos, via sistema LICITACOES-E, para manifestação de intenção de recurso, por isso entendo INTEMPESTIVO a petição apresentada pela empresa no dia 31/07/2024, haja vista estar em desconformidade item 11.1 e 11.2 do Edital, como bem demonstra o print de tela abaixo:

- "11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido <u>o prazo de no mínimo trinta minutos,</u> para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente"

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) MINUTOS:



#### ABA - CONSULTAR RECURSO:



# 1.2. RECURSO ADMINISTRATIVO - VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. E GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A. (ID 013928782 e ID 013928801)

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, designado(a) através da Portaria de Substituição nº 404/2024/GAB/SEAD, publicado no DOE-PI dia 30.07.2024, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 27.975.551/0001-27) e GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A - CNPJ nº 17.122.802/0001-77, abaixo qualificadas e doravante designadas RECORRENTES, em face de ato do(a) pregoeiro(a) que as desclassificaram do lote 3.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que este(a) Pregoeiro(a), após análise da concessão do prazo de 30 minutos no sistema LICITACOES-E <u>para manifestação de intenção de recurso</u>, as empresas RECORRENTES manifestaram intenção em recorrer em campo próprio do sistema, apresentando, conforme item 11.1 do Edital, inclusive interpondo suas razões recursais dentro do prazo. Portanto, TEMPESTIVAS suas razões recursais.

#### 2. <u>SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:</u>

#### 2.1. RECORRENTE - VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. (ID 013928782)

As razões recursais apresentadas pela recorrente (ID 013928782) tratam unicamente sobre a decisão do(a) pregoeiro(a) que a inabilitou para o LOTE 3 do certame por insuficiência de comprovação de capacidade técnicaoperacional. Em apartada síntese estão descritas as razões abaixo:

- Resumidamente o Nobre Pregoeiro descartou a proposta da Recorrente sobre a seguinte alegação: "Motivo: INABILITAR a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA - POR NÃO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE PARA ARREMATAR O LOTE."
- 3. Destacamos que o Nobre Pregoeiro tomou a sua decisão com base em um parecer técnico de análise do equipamento, eis que, o parecer carece de fundamentos adequadas e decisão deve ser reformulada sobre pena de acarretar prejuízos ao órgão público ao deixar de contratar a licitante que melhor lhe atende tecnicamente e com preços atraentes/benéficos ao órgão.
- 8. Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a desclassificação da Recorrente com base em parecer que traz em sua avaliação técnica elementos técnicos que não estão previamente disposto em Edital, Termo de Referência ou demais anexos
- (...)
  11. No entanto, caso a proposta da Recorrente não seja

  Caphoria deverá prosseguir para o reconsiderada, Vossa Senhoria deverá prosseguir para com o FRACASSO dos Itens 01 e 03 devido aos vícios apontados, eis que, o caráter limitativo fere não apenas a lei e princípios, mas também promove uma quebra de isonomia, tendo em vista que algumas empresas apresentaram equipamentos que plenamente atendem as características técnicas constantes em Edital, inclusive a Recorrente.

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Itens 01 e 03, e caso Vossa Senhoria entenda que a reclassificação é incabível, que então proceda para com o fracasso dos itens 01 e 03 a fim de assegurar que não haja violação aos dispositivos legais mencionados, princípios e entendimentos jurisprudenciais. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à

Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

## 2.2. RECORRENTE - GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A. (ID 013928801)

As razões recursais apresentadas pela recorrente (ID 013928801) tratam especificamente da decisão do pregoeiro que decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente no Lote 3 por não atender as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Em apartada síntese estão descritas as razões abaixo:

- 2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A:
- DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa licitante GIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD DE SEGURANCA ELETRÔNICA S/A no Lote 3 por não atender as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme exposto no Parecer Técnico - DGE - SEAD-PI/ GAB/SGACG/DGI (anexo ao sistema licitações-e e ao Processo SEI n.º 00002.012853/2023-79);
- Entretanto, o produto foi recusado por demonstrar "desvantagens" em relação a qualidade de imagem, som, construção, sistema operacional e interface, suporte e assistência técnica, além de dados de reclamações de clientes na internet, por fim, ainda houve comparação com outras marcas.
- Por fim, o parecer compara a TV Multilaser com modelos de marcas como Samsung, LG, Sony e Philips. Ocorre que, embora marcas como Samsung, LG, e Sony ofereçam modelos premium, a Multilaser também possui outros modelos, contudo ofertou o TL 061M nesta licitação, por ser o adequado de acordo com as especificações técnicas do edital. Além disso, as marcas com as descrições indicadas referem-se a modelos com preços mais elevados, ou seja, não atenderia ao estimado da licitação. Logo, não deveriam ser objeto de análise comparativa. Conclui-se pela análise do parecer técnico que as especificações técnicas do edital, foram totalmente ignoradas, levando a questionar assim, se o órgão deseja adquirir um produto de luxo ou o que atenda

as especificações do edital, e ainda sendo superior ao

possuir a tecnologia DLED, ser recusado por critérios desconexos e não previstos no edital.

(...) 2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa recorrente ofertou produto de acordo com as especificações técnicas do edital, devendo ser reclassificada.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1.DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a reclassificar e posteriormente declarar vencedora a GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A. Desta forma, é à medida

que se impõe. 2.3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois estabeleceu critérios extra editalícios para o julgamento da proposta da recorrente. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

2.4. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

#### 3. DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que as decisões do(a) pregoeiro(a) atacadas foram dadas em fases distintas do certame. No caso da decisão em relação à empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA no lote 3 do certame trata-se de inabilitação da empresa por não atender os requisitos preestabelecidos no edital para a devida comprovação da qualificação técnica/capacidade técnicaoperacional.

Para fins de analise da qualificação técnica da empresa recorrente, vejamos o que dispõe o edital (item 8.6.2 "a" parte específica):

#### CONFORME ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

#### "5.2.1 Quanto à capacidade técnico-operacional

- 5.2.1.1. Para fins de demonstração da capacidade técnicooperacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado(s)de capacidade técnica, em nome da própria licitante(empresa), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência, observando os critérios
- a) Razão Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa)
- b) Descrição do objeto contratado;
- c) Prazo de entrega dos objetos e;
- d) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução
- 5.2.1.2. O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deverão apresentar dados suficientes para a verificação de sua autenticidade. identificação da entidade expedidora e do responsável que o assinar, bem como deve propiciar a confirmação de que houve cumprimento da obrigação na forma e prazo exigidos para o fornecimento do objeto deste Termo de Referência.
- 5.2.1.3. Para a comprovação da exigência constante do item 4.2.1.1. será aceito o somatório de atestados.
- 5.2.1.4. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).
- 5.2.1.5. Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de atestar o correto fornecimento de bens. Será aceito a cópia do respectivo

contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.

5.2.1.6. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em sede de reanálise dos documentos apresentados pela recorrente mantemos a posição de que a licitante não conseguiu demonstrar quatitativo suficiente para arrematar o LOTE 3, nos termos da exigência prevista no item 5.2.1.1 do Termo de Referência. O atestado apresentado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA comprova somente de fornecimento 61 (sessenta e um) aparelhos de TVs, insuficiente para a comprovação exigida para o lote 3 que é de no mínimo de 274 aparalhos.

De outra sorte, a decisão do pregoeiro(a) em relação à empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A diz respeito à desclassificação da sua proposta por não atender as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Questiona a recorrente o parecer técnico emitido pela Diretoria de Gestão Interna - DGE /SEAD sobre a análise das especificações dos modelo e marca de televisor apresentado pela licitante, ora recorrente.

Ressaltamos que o parecer técnico é o documento utilizado para determinar se as especificações do material apresentado pelos licitantes estão de acordo com as exigências previstas no Termo de Referência. Dessa forma, o parecer técnico é indispensável nos processos licitatórios, razão pela qual será mantida a decisão do(a) pregoeiro(a) com base no sobredito parecer técnico para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A de marca de TV Multilaser/modelo TL061M para o LOTE 3.

Em sendo assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias,** além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que ambas as empresas recorrentes não cumpriram as cláusulas editalícias, não acolho as alegações trazidas nas peças recursais, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 3 do Pregão 05/2024/SEAD, a licitante **MERCADOMÓVEIS LTDA.** 

#### 4. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, NÃO CONHEÇO a petição apresentada pela empresa MARUMBI TECNOLOGIA LTDA (ID 013928774) eis que INTEMPESTIVO, em desconformidade com o preconizado no item 11.1 do edital; e CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos pelas empresas VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. e GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A. (ID 013928782 e ID 013928801), para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedor do LOTE 3 do Pregão Eletrônico nº 05/2024, a empresa MERCADOMÓVEIS LTDA, por atender a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, **a quem cabe análise e decisão final**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Antônio Ferreira Júnior Pregoeiro(a) - SEAD-PI

#### **DESPACHO**

#### MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 05/2024/SEAD

**Assunto:** Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2024. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe para indeferir os recursos das empresas recorrentes e manter a decisão de declarar vencedor do LOTE 3 a empresa MERCADOMÓVEIS LTDA pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL

PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado,** em 09/09/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:aca=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **013942637** e o código CRC **521F5906**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo  $n^{\varrho}$  00002.012853/2023-79 SEI nº 013942637